

01-0231/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0231 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0231 / 2008

DE

16/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DA GUARDA
CIVIL METROPOLITANA, DA INSPETORIA DE PROTEÇÃO ANIMAL, NOS
TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:31:27

00000056859-74



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane fB

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE

CAM
SÃO

AS COMISSÃO E D O MAIO 2006

Inte e heg

Comunista ca

Finanças e Orç ment

PROJET

A

B

PRÉVIO NTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0231/2008

Dispõe sobre a criação, no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, da Inspetoria de Proteção Animal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, a Inspetoria de Proteção Animal, com o objetivo de planejar, coordenar e realizar, ostensivamente e preventivamente, ações legais, inclusive de natureza coercitiva, de proteção da vida no ambiente urbano paulistano, especialmente da vida animal e das pessoas nas suas relações com os animais.

§ 1ºA Inspetoria ora criada será dotada de todos os recursos humanos e materiais necessários para a plena consecução de seus objetivos.

§ 2º A Inspetoria de que trata esta lei será dirigida por um Inspetor Superintendente, do quadro da Guarda Civil Metropolitana, designado por seu Coordenador Geral e a este diretamente subordinado.

Art. 2º A Inspetoria de Proteção Animal terá as seguintes atribuições, entre outras que decorram dos objetivos de que trata o “caput” do artigo 1º desta lei:

I – dar cumprimento às diretrizes e ordens emanadas da direção da Guarda Civil Metropolitana, especialmente aquelas relacionadas à proteção da vida no ambiente urbano paulistano, principalmente da vida animal, e à harmonização das relações entre pessoas e animais;

II – policiar o convívio, a posse, a exploração, o manejo e os procedimentos das pessoas em relação às espécies animais, visando sua preservação e a proteção contra crueldade, negligência, imprudência e outros fatores que importem em maus tratos de animais;

III – agir como elemento dotado de poder e postura de polícia no apoio a servidores e órgãos da Administração voltados para a guarda e proteção dos animais, do meio ambiente urbano e da saúde pública no município;

IV – apoiar a população, em sintonia com a proteção dos animais, em todo e qualquer evento em que possa vir a ocorrer dificuldades ou acidentes nas relações entre pessoas e animais;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) documento(s) e folha de
processo sob
2 a 5
7-5-108


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 10.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	de	proc.
Nº	231		08
Adm. UCL			amentar

V – proteger os animais em situações das quais decorra risco de vida ou de dano para a saúde ou de dor, sempre que esses prejuízos para eles possam ser evitados sem risco para os seres humanos;

VI – zelar pela preservação das condições indispensáveis para a saúde da população humana sem prejuízos desnecessários para a vida e a integridade dos animais;

VII – tomar medidas de encaminhamento à autoridade policial competente, para as medidas legalmente cabíveis, nos casos de morte desmotivada e de crueldades contra animais, de natureza dolosa ou culposa.

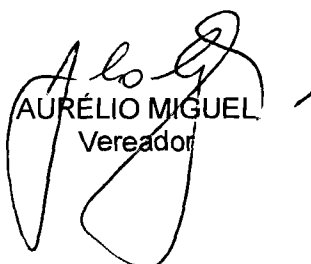
Art. 3º A Inspetoria de Proteção Animal ora criada atuará, sempre que possível, em parceria com o corpo técnico dos médicos veterinários do Centro de Controle de Zoonoses e das Supervisões de Vigilância da Saúde – SUVS das Subprefeituras e com todas as autoridades sanitárias, de todas as esferas de governo, com responsabilidades no âmbito do território do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	de proc.
Nº	231	08
Assinatura		
Assinatura	Assinatura	
R. 100.400		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar, no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, uma Inspeção de Proteção Animal, especificamente destinada a planejar, coordenar e realizar ações de proteção da vida no ambiente urbano paulistano, especialmente dos animais e das pessoas nas suas relações com os animais.

A modernidade não significa somente avanços tecnológicos, mas, principalmente, deve expressar um alto grau de maturidade no desenvolvimento humano de uma sociedade.

Um índice desse progresso é justamente aquele demonstrado pelo aperfeiçoamento da sensibilidade coletiva que se revela pelo repúdio a todo tipo de crueldade contra os animais.

Como a sociedade na qual vivemos não chegou a um patamar ético tão desenvolvido, os comportamentos coletivos devem ser estabelecidos pela Lei e assegurados pelo ente que as garante, o Estado.

O convívio, a posse, a exploração e o manejo de animais devem ser práticas legalmente tuteladas. Entretanto, apesar da proteção que os animais, em tese, gozam, pelo que diz a lei brasileira, temos, diante de nós um vasto panorama de incontáveis ofensas a esses direitos!

Crueldades, negligências, maus tratos e até mortes gratuitas de animais domésticos, sobretudo cães e gatos, são fatos constantes no dia a dia de nossa grande cidade. Esses animais, que não são racionais, mas sofrem como nós, ao serem maltratados e abandonados acabam por trazer a ampliação das despesas do Poder Público em pronto atendimento, tratamentos, transporte, medicamentos, capturas, remoções, internações e eutanásia. Fora a contabilização das despesas causadas a vítimas humanas por animais agressores, que, em geral, só reagem à maldade que recebem.

Os casos de animais "descartados" somam mais de 50 (cinquenta) solicitações diárias ao Poder Público, culminando com mais de 90 % desses animais eutanasiados.

O grande problema é que o Poder Público municipal, apesar de dispor de um complexo aparato legal e de um corpo técnico habilitado, capacitado e investido na necessária autoridade pública para fiscalizar e atuar contra proprietários e ex-proprietários de cães e gatos irresponsáveis, negligentes ou cruéis, não dispõe de meios de coerção adequados para viabilizar uma política pública que iniba tais práticas que levam dor e morte a tantos animais e sobrecarregam o Poder Público.

Nesse sentido, para uma postura preventiva dissuasória, propomos a criação de uma Inspeção na Guarda Civil Metropolitana para dar um "braço forte operacional", com poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	de 0000.
Nº	231	08
Assinatura		
Assinatura	Assinatura	

e postura policial para combater a posse irresponsável de animais e todo tipo de maus tratos contra eles, matéria que possui até mesmo natureza de contravenção penal.

A causa que aqui se defende é justa e digna da atenção dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal.

O filósofo britânico Jeremy Bentham "argumenta que a dor animal é tão real e moralmente relevante quanto a dor humana e *que talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania*. Bentham argumenta ainda que a capacidade de sofrer, e não a capacidade de raciocínio, deve ser a medida para nós como tratamos outros seres. Se a habilidade da razão fosse critério, muitos Seres Humanos, incluindo bebês e pessoas especiais teriam que ser tratadas como coisas, escrevendo o famoso trecho: *A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é : eles sofrem*". (Conforme o site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_dos_animais.)

Face ao exposto, pedimos aos nossos Nobres Colegas a aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 61-23108 715/2008 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/05/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	12/05/08 às 14:40
POR	
SALA:	AS: h ASS:

Sr. Ypaquim

Realizar pesquisa

SP, 12/05/08

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.925

Pesquisa efetuada
12/05/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebi em juntado(s) o(s) documento(s) de

06 / — . S.P. 13 / 05 / 08

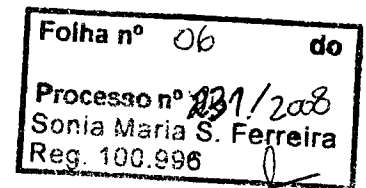
Sônia M. P. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 13/05/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/5/08 às 14h
RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 1050
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente
Em: 02/06/08
Obs: o prazo para apresentação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 13 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/06/08 às 17:15 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 17/06 AS: 15 h 30 ASS: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

M.N. 70813

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Paga: encerrada com 06 fls.
Arquivado em 21/01/09
O Func.º Ubirajara P.F.

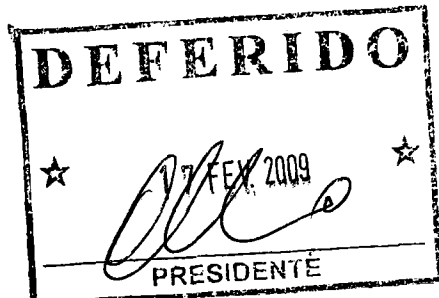
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 07-08 e folha de informação
sob nº 99
Lucas M.T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PR

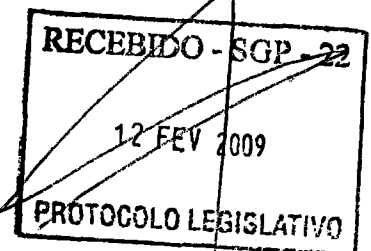
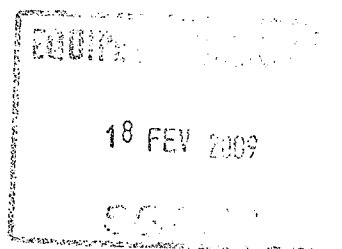


13 - RDS
13-00128/2009

REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria deste Vereador, sejam desarquivados e voltem ao trâmite normal.

Aurélio Miguel
AURÉLIO MIGUEL
Líder do Partido da República



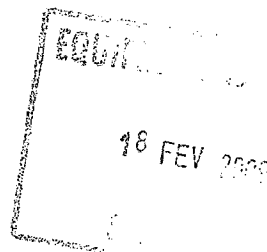


Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Aurélio Miguel - Liderança do PR

Relação dos projetos a serem desarquivados:

PL 087/2005; PL 099/2005; PL 521/2005; PL 331/2005; PL 443/2005;
PL 442/2005; PL 441/2005; PL 827/2005; PL 826/2005; PL 830/2005;
PL 126/2005; PL 038/2006; PL 409/2006; PL 504/2006; PL 477/2007;
PL 249/2007; PL 355/2007; PL 205/2007; PL 206/2007; PL 824/2007;
PL 815/2007; PLO 002/2007; PL 630/2008; PL 490/2008; PL 489/2008;
PL 628/2008; PL 627/2008; PL 626/2008; PL 427/2008; PL 517/2008;
PL 101/2008; PL 050/2008; PL 014/2008; PL 231/2008; PL 007/2008;
PL 003/2008; PL 002/2008; PL 001/2008; PLO 001/2008; PL 155/2008;
PL 041/2009; PL 040/2009.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

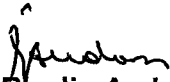
do processo nº 01-02218 de 2008, 05 / 03 / 09 (a) Lucas

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

05 / 03 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

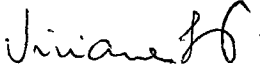
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

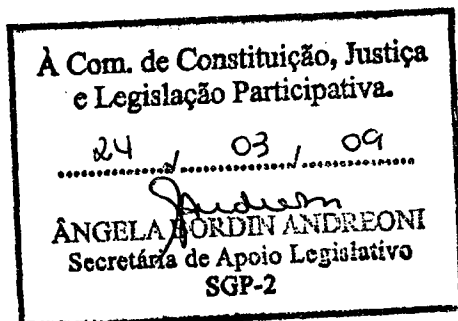
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 128 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de 03 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



88
JUST
S

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/3/09 às 18h30
RF _____

RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
03 04 2009
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 AS 12h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: _____ AS: _____ ASS: _____

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/05/09 AS 14:05h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 26/05 AS: 16h25 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nota de(s) documento(s) relacionado(s)
sob nº 10 e 13 e falta de informação nº
em 06/6/09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de proc.
nº 01-231 de 20 08
Solange Raimundo do Santos
RF 10.241

16 - PAR

16- 00418/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa criar a Inspetoria de Proteção Animal no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo de planejar, coordenar e realizar, ostensivamente e preventivamente, ações legais, inclusive de natureza coercitiva, de proteção da vida no ambiente urbano paulistano, especialmente da vida animal e das pessoas nas suas relações com os animais.

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, em atenção ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal.

Encerra, inegavelmente, atividade típica de administração a criação de Inspetoria de Proteção Animal no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana e adoção de medidas necessárias para a sua composição e atuação, na medida em que sequer é necessário lei para alcançar o pretendido pela propositura, porquanto institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções. (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ 22.10.2008)

Ainda sob esse aspecto, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a implantação da Inspetoria de Proteção Animal com as características pretendidas, demandaria o deslocamento de servidores públicos com atribuições outras, o que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-231 de 2008
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos do art. 69, inciso II, da Carta Local.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Paulo Antônio
Gabriel Chelito
notário
Shirley Cardoso
celso Jatene



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 de pros
nº 01-231 de 20 08
Selange Rainer de Santos
RF. 10/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa criar a Inspetoria de Proteção Animal no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo de planejar, coordenar e realizar, ostensivamente e preventivamente, ações legais, inclusive de natureza coercitiva, de proteção da vida no ambiente urbano paulistano, especialmente da vida animal e das pessoas nas suas relações com os animais.

O projeto reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido é o que dispõe a nossa Lei Orgânica que reza:

“Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.”

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O projeto encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, arts. 13, I e 188 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 de proc.
nº 01-231 de 2008
Celso Raimundo Santos
RF. 10.801

órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos do art. 69, inciso II, da Carta Local.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

João Antônio
Gabriel Clotilde
Notário
Carlos Cardoso
Celso Tatene



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12
nº 01 - 231
Solange Rainieri
RF. 10.2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa criar a Inspetoria de Proteção Animal no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo de planejar, coordenar e realizar, ostensivamente e preventivamente, ações legais, inclusive de natureza coercitiva, de proteção da vida no ambiente urbano paulistano, especialmente da vida animal e das pessoas nas suas relações com os animais.

O projeto reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido é o que dispõe a nossa Lei Orgânica que reza:

“Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.”

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O projeto encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, arts. 13, I e 188 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

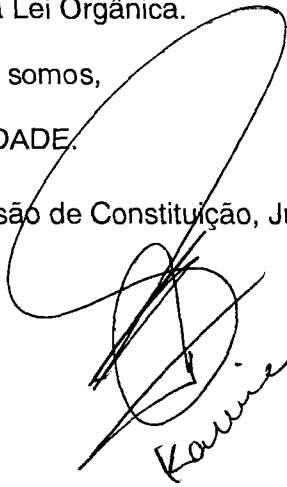
Folha nº 13 de proc.
nº 01-231 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
(RFO/2009)

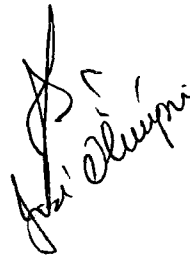
Trata-se de matéria sujeita ao quorum da maioria absoluta para aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

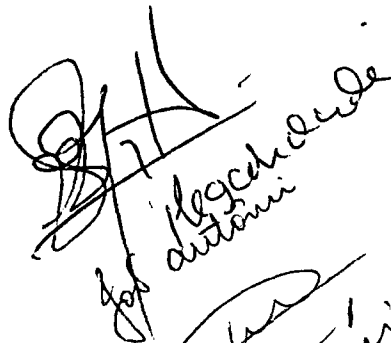
Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

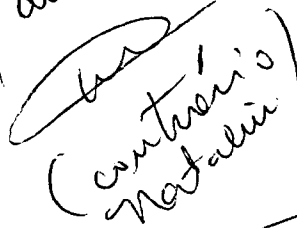
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09


Karine

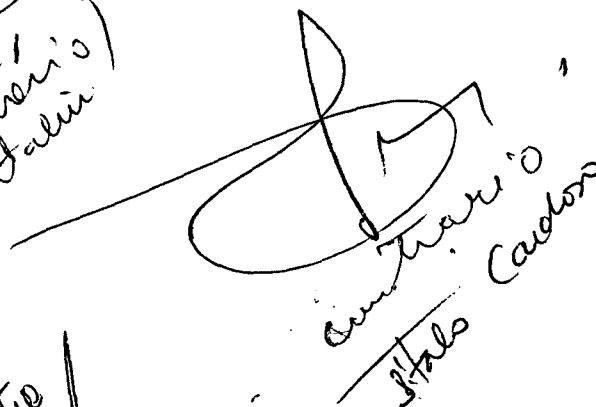

José Olímpio

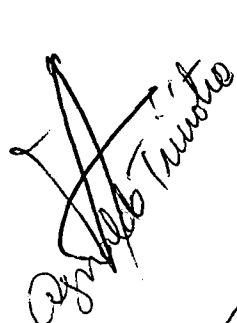

José Antonio

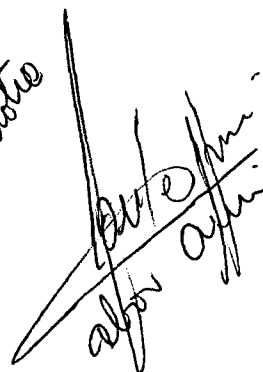

Carlos Jafar


(Contrário)
Natalino


Gabriel Chalita


Carlos Carlos


Carlos Trindade


Carlos Affini

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/09

Pág. 79 Col. 1

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

10/06/09

A SGP-21 -

São Paulo, 09/06/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 19/06/09

às Marcia Rozati horas.

RF 51539

Segue(m) juntado nesta data,
documento(s) sob nº

14 a 17 mação

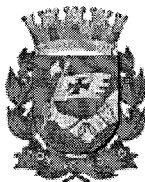
sob nº 9 10 12

Ass: [assinatura]

Adelino Ciccone

Assessor Parlamentar

Re 10.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-231 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 76/09

Ao Nobre Vereador
Aurélio Miguel (PR)

O PL nº231/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Luana
27062
15/06/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.

Nº 01-231 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. Proc. Legislativo PL nº 231/08

11 - REC

11- 00035/2009

RECURSO

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **INTERPOR RECURSO** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que julgou INCONSTITUCIONAL a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 231/08, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto de lei em questão visa dispor sobre a criação, no âmbito da estrutura da Guarda Civil Metropolitana, da Inspeção de Proteção Animal, com o objetivo de planejar, coordenar e realizar, ostensivamente e preventivamente, ações legais, inclusive de natureza coercitiva, de proteção da vida e do ambiente urbano paulistano, especialmente da vida animal e das pessoas nas suas relações com os animais.

O parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Edilidade se manifestou no sentido de sua INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, alegando que o projeto não pode prosperar, pois "ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública, consoante o disposto nos artigos 37, § 2, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, em atenção ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-231 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100-400

Entretanto, apesar do respeito que dedicamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, discordamos desse entendimento e consideramos a propositura sob análise plenamente legal e constitucional.

Antes de qualquer coisa, deve ser considerada a grande importância atribuída pela Constituição Federal à defesa da vida, inclusive da vida animal. Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido é assim que dispõe a Lei Orgânica paulistana:

"Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses."

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e pela segurança dos munícipes.

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Quanto à iniciativa, é de se notar que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe de modo claro que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma ou nos casos previstos em lei. Ainda que se admita que o Prefeito tenha iniciativa privativa em algumas matérias, este direito não pode ser interpretado de modo absoluto e no qual vira abuso de direito, pois pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja tratado por lei por ser indispensável ao bem comum, não pode o Município se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

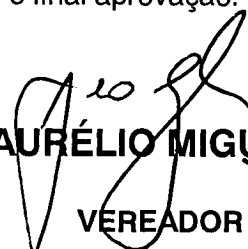
Folha nº 17 do proc.
Nº 01-231 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ver privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação e de ações de relevante interesse público.

Pelo exposto, consideramos justificada plenamente a **LEGALIDADE** e a **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto sob análise, de modo que se requer o provimento do presente **RECURSO** a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, determinando-se, após a deliberação em Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o encaminhamento do Processo Legislativo PL nº 231/08 às demais Comissões para as quais ele foi designado para prosseguimento e final aprovação.

São Paulo, 17 de junho de 2009.


AURÉLIO MIGUEL

VEREADOR

Handwritten signature/initials

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 18. 02/01/13

Handwritten signature

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº18.....

do processo nº 01-0231 de 2008,02/.....01/.....2013..... (a)

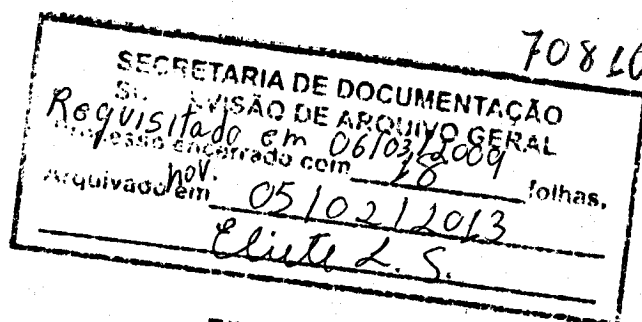
Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33